



ESCLARECIMENTO 5

PROCESSO Nº 032/2018 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 23/2018

OBJETO: Concessão Remunerada de Uso de área de terreno de 6.000m², localizada no Entrepósito de Ribeirão Preto, destinada à construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de embalagens, conforme descrição constante no **ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA**.

Segue resposta do pedido de esclarecimento encaminhado por e-mail por interessado:

Interessado questiona as exigências de atestados de capacidade técnica para o desempenho de atividade compatível em **características e quantidades com o objeto da licitação em epígrafe**, para prestar serviços de exploração de Central de Higienização de embalagens, para comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, tendo em vista que, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-profissional envolve a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**”.

Vale dizer ainda que o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário.

Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Em outras palavras, com base na legislação vigente a Administração não pode fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional.

Desta forma, o **edital – procedimento licitatório nº 23/2018** no seu item 10.1.4.2 às fls. 12, está limitando as empresas de participarem da licitação, em razão da exigência de atestado de qualificação técnica, para comprovação de serviços de exploração de Central de Higienização de embalagens em **características e quantidades com o objeto da licitação em epígrafe, razão pela qual pleiteia esclarecimentos sobre o tema, bem como o cancelamento de tal exigência**.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

RESPOSTA: o interessado questiona o subitem 10.1.4. do edital do processo licitatório 23/18, argumentando que a Administração não pode fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, bom base em alguns acórdãos do TCU, proferidos entre os anos de 2007 a 2012, de forma a solicitação o cancelamento desta exigência.

Neste ponto, importa ressaltar que a Administração não deverá cancelar a exigência, acatando o pedido da empresa. Pois, a jurisprudência do TCU evoluiu, a partir do ano de 2013, “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”, principalmente porque a Administração tem o dever de buscar se resguardar de obras mal sucedidas.

A par deste entendimento, não há equívoco na exigência constante do subitem 10.1.4. do edital, a qual deverá ser mantida integralmente, na forma que se encontra porque observa a jurisprudência atual do TCU.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Sonia A. da Silva Apostólico
Presidente da Comissão Julgadora